



PL 510/2021  
00073

SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Altere-se o art. 32 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

‘Art. 32. O Incra deverá celebrar contratos ou convênios com instituições, tais como Cartórios de Registro de Imóveis, bancos, Correios e entidades de classe, Forças Armadas, bem como com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, para a execução do disposto nesta Lei. (NR)’”

### JUSTIFICAÇÃO

O Sindicato dos Produtores Rurais de Marabá – SPRM apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O art. 32 da Lei nº 11.952, de 2009, que ora se pretende alterar, ordena que a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios, com a finalidade de efetivar as atividades previstas nessa Lei.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 510, de 2021, do Senador Irajá, pretende alterar, em dois aspectos, o art. 32 da Lei nº 11.952, de 2009. O primeiro aspecto sugerido pelo projeto é o da substituição da União pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra como a entidade responsável pela assinatura de contratos e convênios para a execução de ações de regularização fundiária. O segundo aspecto abordado pelo projeto é o da ampliação do rol de legitimados que poderão firmar os



SF/21507.08693-73

contratos e convênios com o Incra, para incluir ao lado dos já previstos os Cartórios de Registro de Imóveis, bancos, Correios e entidades de classe.

Mantendo o mesmo espírito do Projeto de Lei nº 510, de 2021, esta emenda pretende ampliar ainda mais o rol de pessoas legitimadas a firmar contratos e convênios com o Incra para a regularização fundiária de terras na Amazônia Legal, de modo a incluir, ao lado das entidades já mencionadas no projeto, as entidades do sistema nacional de assistência técnica e extensão rural, entidades credenciadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) e entidades do sistema sindical.

Na verdade, acreditamos que deve ser realizado um esforço conjunto de todas as partes e entidades interessadas para agilizar os processos de regularização fundiária junto ao Incra, reunindo esforços, trocando experiências e ampliando o debate. Isso porque, para a solução de inúmeras pendências, devem ser reunidas informações e experiências de diversas origens, de modo a facilitar o processo de regularização fundiária, que se desenvolve entre o Incra e os produtores rurais que, muitas vezes, se situam em locais de difícil acesso, mas que se encontram organizados em sindicatos e entidades de defesa de classe.

É por isso que suplicamos a aprovação desta emenda ao art. 32 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, para trazer maiores facilidades aos proprietários rurais, permitindo, por meio da realização de acordos de cooperação técnica, a agilização dos processos de regularização fundiária na Amazônia Legal.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SF/21507.08693-73